



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/11/2019 – ITEM 47

TC-006459.989.16-6

Prefeitura Municipal: Nipoã.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Lourenço Alves.

Advogados: Daniel Cabrera Barca (OAB/SP nº 240.339), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. INVESTIMENTO NO ENSINO. ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. O resultado da execução orçamentária negativo contribuiu para o aumento do endividamento, contrariando o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. O déficit financeiro superou 1 (um) mês de arrecadação, comprometendo em demasia o orçamento do exercício subsequente e contrariando a Jurisprudência desta Casa (TC-2534/026/15).
3. O descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas infringe o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e conduz à reprovação das contas, a exemplo do TC-004226.989.16-8.
4. A aplicação insuficiente no Ensino configura falha grave que, mesmo isoladamente, dá causa à emissão de Parecer Desfavorável, consoante TC-004429.989.16-3.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Nipoã**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-08), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante no evento 31.38, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – relatórios ineficientes, sem avaliações e propostas corretivas sobre as irregularidades.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – alterações orçamentárias da ordem de 35,86% da Despesa Fixada; suplementações em percentual superior ao permitido na Lei Orçamentária Anual e incompatível com o nível de inflação; ausência de



estrutura no setor e de capacitação dos servidores; elaboração da LOA anterior à aprovação da LDO; falta de incentivos à participação popular na elaboração das peças orçamentárias; e alterações relevantes entre a dotação inicial atualizada e o montante liquidado, em diversos programas e ações.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 2,91%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado econômico negativo; e elevação de 13,71% do déficit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez para saldar os compromissos; e aumento de 17% na dívida de curto prazo.

DÍVIDA LONGO PRAZO – aumento de 250,13% em relação ao exercício anterior.

PRECATÓRIOS – insuficiência no pagamento; descumprimento do Termo de Compromisso firmado; pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta; e registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS – pagamentos em atraso, incorrendo em multas e juros no total de R\$ 154.514,70.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – quadro de pessoal não enviado por meio do Sistema AudeSP – Fase III; e cargos em comissão sem atribuições definidas em lei.

IEG-M – I-FISCAL – descumprimento de metas fiscais relativas a receitas e despesas e ao resultado primário; ausência de estrutura de administração tributária normatizada; inexistência de planta genérica de valores aprovada por lei; e CIP não instituída.

ENSINO – aplicação de 24,15% da receita de impostos, após ajustes, em descumprimento ao art. 212, da Constituição Federal.

IEG-M – I-EDUC – falta de estímulos à boa qualidade e assiduidade de professores no plano de cargos e salários; inexistência de programa de inibição ao absenteísmo dos docentes; impropriedades relacionadas à quantidade de



alunos por sala e área por aluno; necessidade de reparos nas Unidades Escolares; e apontamentos oriundos da Fiscalização Ordenada sobre Merenda Escolar não regularizados.

IEG-M – I-SAÚDE – impropriedades na gestão da saúde do município, quanto: à estrutura, ao estoque de materiais e à existência de AVCB; e falta de controle de ponto eletrônico ou mecânico da frequência dos médicos.

IEG-M – I-CIDADE – inexistência de estudo acerca da avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde; e prédios públicos não adaptados a receber cidadãos portadores de necessidades especiais.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento da Lei Orgânica, Instruções e recomendações exaradas no julgamento das contas de 2014 e 2015.

Após regular notificação, o Sr. José Lourenço Alves, Prefeito, apresentou suas justificativas no evento 68, alegando, em síntese, que as alterações orçamentárias situaram-se dentro do limite de 20,00% previsto na Lei Orçamentária Anual e que o déficit orçamentário (2,91% da Receita Corrente Líquida) foi inferior à inflação do período.

Argumentou que herdou dívidas acumuladas das gestões anteriores, com grande volume de Restos a Pagar e de dívida fundada, o que inviabilizou a redução do endividamento de curto prazo e o pagamento dos precatórios.

No que tange ao não atendimento ao mínimo constitucional do Ensino, alegou que, apesar de devidamente empenhada, a despesa no percentual de 25,64% da RCL não foi paga em tempo hábil.

Instada, a ATJ – Cálculos atestou o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, vez que o percentual de aplicação do Ensino foi reduzido para 24,15%, após a exclusão de R\$ 197.037,01, relativos a Restos a Pagar não quitados até 31/03/2018 e a despesas não amparadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



A Assessoria Técnica, sob a ótica econômica, entendeu que os resultados apresentados caminharam na contramão da gestão fiscal responsável, opinando pelo parecer desfavorável à aprovação das contas.

Do ponto de vista jurídico, mesmo considerando que a maioria das imperfeições pudesse ser alçada ao campo das recomendações, sua congênere manifestou-se pela reprovação das contas, em vista da aplicação insuficiente no Ensino, no que foi acompanhada por sua i. Chefia e pelo d. Ministério Público de Contas.

O presente processo integrou a pauta da Colenda Segunda Câmara em 05 de novembro de 2019, tendo dela sido retirado a pedido da Origem para apresentação de Memoriais, os quais foram devidamente sopesados.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Nipoã**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	24,15%
FUNDEB	100,00%
Magistério	70,05%
Pessoal	52,55%
Saúde	26,35%
Transferências ao Legislativo	5,72%
Execução Orçamentária	Déficit 2,91% = R\$ 441.800,17
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 3.664.530,66
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte de Contas, destaco: a observância aos limites da Despesa com Pessoal e das transferências ao Legislativo; o cumprimento do mínimo constitucional da Saúde; a aplicação integral dos recursos do FUNDEB; e o recolhimento dos encargos sociais dentro do exercício.

A média geral apurada no IEGM/TCESP foi “C”¹, caracterizada como “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação, ocasionada pelos resultados insatisfatórios nos índices setoriais relativos ao Planejamento, Fiscal, Educação, Proteção às Cidades e Governança de TI.

A inexistência de equipe dedicada, treinamentos e sistemas para as atividades de planejamento podem explicar a baixa qualidade dos gastos públicos nos demais setores, motivo pelo qual formulo advertência a Origem para que corrija as falhas registradas nos questionários do IEG-M, em especial aquelas apontadas no i-Planejamento.

Quanto aos desacertos referentes: ao Controle Interno; à Tesouraria; às informações encaminhadas ao Sistema Audesp; às atribuições dos cargos em comissão; e às falhas observadas nos questionários do i-Educ,

¹

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



i-Saúde, i-Fiscal e i-Cidades, a Defesa apresentou justificativas ou informou a adoção de medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas na próxima fiscalização *in loco*.

Em que pesem os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em virtude: do elevado deficit financeiro; da falta de liquidez; do pagamento parcial das dívidas judiciais; e da aplicação insuficiente no Ensino.

A execução orçamentária resultou em déficit de 2,91% (R\$ 441.800,17), agravando o saldo financeiro negativo do exercício anterior, de R\$ 3.237.591,07 para R\$ 3.664.530,66, o equivalente a 88 dias de arrecadação².

A dívida de curto prazo cresceu 17,08%, passando de R\$ 3.680.600,02 para R\$ 4.309.510,73, sendo que, do total devido, apenas 7,18% se referiam a despesas não liquidadas (R\$ 309.598,41) e o Município dispunha apenas de R\$ 0,16 para cada R\$ 1,00 devido.

O endividamento de longo prazo registrou aumento de 250,13%, passando de R\$ 264.059,05 para R\$ 924.563,02, em razão do reconhecimento e inadimplência de precatórios devidos no exercício.

Diferente do alegado pela Origem, as alterações orçamentárias totalizaram 35,86% da Despesa Fixada, superando o permitido na LOA e os índices de inflação do período, em desrespeito ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Como bem observado pela Assessoria Econômica, os resultados caminharam no sentido oposto da gestão fiscal responsável, que preconiza o equilíbrio entre receitas e despesas e a redução do estoque da dívida. Ao contrário, foram contraídas obrigações de curto e de longo prazo maiores do que a real capacidade de pagamento, agravando o endividamento total.

Constou do Relatório de Fiscalização o pagamento insuficiente dos precatórios devidos no exercício, compostos por 1,01% da RCL mensal,

² Receita Corrente Líquida de R\$ 15.205.216,63, equivalente a R\$ 41.658,13.



nos termos da Emenda Constitucional nº 94/2016, e por dívidas judiciais não quitadas até 31/12/2016.

A inadimplência das competências de abril até junho, no importe de R\$ 37.427,55, culminou com a imposição das sanções prevista no art. 104, incisos I a IV e parágrafo único, do ADCT pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TC-018545.989.17-0). Tais penalidades foram suspensas em dezembro de 2017 em razão do bloqueio do valor devido do Fundo de Participação dos Municípios (TC-20645.989.17-9).

Os depósitos referentes ao período de janeiro a março (para os quais já havia sido concedido o prazo de recolhimento até o final do exercício) e de julho a dezembro também se revelaram insuficientes no total de 102.683,56³, ocasionando, em abril de 2018, uma nova determinação judicial pra pagamento em 15 dias, com possibilidade de sequestro de valores em caso de inadimplência, além das demais sanções previstas no ADTC (TC-010990.989.18-8).

Nessa conformidade, verifica-se que, mesmo após a primeira decisão judicial, o município remanesceu desrespeitando a referida norma constitucional. Para mais, o descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento das dívidas judiciais é falha que conduz à reprovação das contas, a exemplo do decidido nos processos TC-004112.989.16-5, TC-004429.989.16-3 e TC-004226.989.16-8.

Por fim, o investimento no setor educacional abaixo do mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências, em desrespeito ao art. 212 da Constituição Federal, não foi devidamente esclarecido pela Defesa. Tal falha, mesmo isoladamente, condena a totalidade das contas, consoante firme Jurisprudência desta E. Corte de Contas, a exemplo do TC-004429.989.16-3 e do TC-002473/0268/15.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da i. ATJ e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da**

³ Valor atualizado em 31/03/2018.



Prefeitura Municipal de Nipoã, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: aprimore o Sistema de Controle Interno; estruture o setor de planejamento e suas atividades; aperfeiçoe as peças de planejamento, estabelecendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho; fixe limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício e com o Comunicado SDG nº 29/10 e a EC nº 85/15; acompanhe atentamente a execução orçamentária, evitando a ocorrência de deficit; quite as dívidas judiciais nos prazos determinados, contabilizando-as corretamente nas peças de planejamento; recolha tempestivamente os encargos sociais; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal considerando, para tanto, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audep; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro